



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0033091-09.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOTVS S/A, é apelado PAULA FADEL PLOMBON GARCIA PAPELARIA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0033091-09.2022.8.26.0100

Apelante : Totvs S/A.
Advogado : Eduardo Chalfin (Fls: 481).
Apelado : PAULA FADEL PLOMBON GARCIA PAPELARIA - ME.
Advogado : Jorgue Eduardo Filus (Fls: 16).
Comarca: São Paulo
Voto nº 20473

gdv

RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E PEDIDO DE DANO MORAL. FORNECIMENTO DE SOFTWARE PARA SISTEMA DE LOJA. Sentença de procedência, para: **a)** rescindir os contratos; **b)** condenar a ré Totvs à restituição dos valores pagos pela autora, no total de R\$ 19.646,19; e **c)** condenar a ré ao pagamento de reparação por dano moral no importe de R\$ 5.000,00. A lide secundária também foi julgada procedente, para condenar a denunciada Solvs a reembolsar os valores à denunciante Totvs nos termos contratuais; e a reconvenção foi julgada improcedente. **Inconformismo da ré TOTVS S.A.** Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Mitigação da teoria finalista, em razão da vulnerabilidade técnica da autora (loja que vende artigos de papelaria, brinquedos, artigos recreativos e uniformes escolares), que não tem conhecimento sobre a implementação e desenvolvimento de softwares. Precedentes. Autora que especificou os seus equipamentos e informou que não possuía a intenção de substituí-los. Ré que, após alegar a possibilidade, quando da instalação do sistema nos computadores da autora, constataram a incompatibilidade entre o software a ser instalado e o sistema operacional da autora. Autora que não chegou a usar a licença do software. Rescisão do contrato com a restituição dos valores que é devida. Impossibilidade de se falar em culpa concorrente. Danos morais mantidos, uma vez que o nome da autora, pessoa jurídica, foi negativamente indevidamente e, segundo prova testemunhal inviabilizou transações comerciais e dificultou a obtenção de crédito. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pela ré TOTVS S.A. (fls. 490/503) contra a r. sentença que **julgou a ação procedente** para: **a)** rescindir os contratos (propostas nºs. 003753, AAARUN e AAARV4); **b)** condenar a ré Totvs à restituição dos valores pagos pela autora, no total de R\$ 19.646,19 corrigidos monetariamente desde a 'citação' pelos índices de atualização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo; e

c) condenar a ré ao pagamento de reparação por dano moral no importe de R\$ 5.000,00, com correção monetária a contar da data da r. sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. A **lide secundária** também foi julgada procedente para condenar a denunciada Solvs a reembolsar a denunciante nos termos da cláusula 16 do contrato de fls. 251; e a **reconvenção** foi julgada improcedente, com a condenação da reconvinte ao pagamento das custas e honorários advocatícios do patrono da reconvinida, fixados em 10% do valor atribuído à reconvenção (fls. 482/487). Estima-se o valor da reconvenção em R\$ 15.985,00, diante do recolhimento das custas de fls.418/420.

Inconformada, **a ré TOTVS S.A alega que** a autora contratou os seus serviços visando melhorar o controle e saída de seus produtos, ela teria iniciado negociação junto à apelante para implementação de sistema de gerenciamento interno da empresa. Relatou que teria repassado as características de seus computadores e afirmado o desinteresse em atualizá-los, estabelecendo como condição tácita a compatibilidade entre o sistema e os equipamentos. Em 08/2020 iniciou-se a implantação do sistema TOTVS Protheus, entretanto, em 10/2020 o preposto da apelada se insurgiu quanto a uma avistada incompatibilidade entre a nova atualização de versão do sistema e os equipamentos da empresa, que supostamente impediria a continuidade do projeto. Sustenta que foi ofertada à autora a reinstalação dos sistemas operacionais, sendo abatidos os custos da atualização do sistema operacional de 32-bit para 64-bit, todavia, a proposta foi rejeitada. Diante do impasse, a autora ingressou com a ação pretendendo a rescisão dos contratos, devolução de valores e indenização por danos morais, que resultou na r. sentença aqui impugnada.

A ré ainda alega que não houve inexecução dos contratos como se entendeu, o que houve, em verdade, foi a plena disponibilização do sistema Protheus, de responsabilidade da apelante, desde o momento da contratação, não havendo qualquer reclamação da parte apelada sobre o software em si, mas sim relacionada à sua implantação, sob responsabilidade da denunciada revel SOLVS SOLUÇÕES LTDA., de modo que inaplicável eventual solidariedade entre as corrés ou mesmo responsabilidade da apelante pela inexecução dos serviços por parte de terceiros. Alega que há clara diferenciação entre os serviços prestados pela apelante e pela denunciada SOLVS; e que grande quantidade de horas

foram investidas por ela para a solução dos problemas enfrentados pela apelada, derrubando a tese de inexecução ou desídia. Pontua que houve sim a regular prestação de serviços, pois, como demonstrado pela troca de e-mails, as licenças foram liberadas.

Sustenta não factível a restituição de valores, sob pena de enriquecimento sem causa, pois a apelada usufruiu da prestação dos serviços. Subsidiariamente, aduz que, caso reconhecida a existência de falha na prestação dos serviços, essa não pode ser imputada somente a ela, em razão da responsabilidade da apelada quanto à escolha do sistema, ao cumprimento do cronograma de implantação e ao fornecimento da infraestrutura adequada para cumprimento do cronograma. Assevera que não é o caso de indenização por danos morais. Por fim, defende que a reconvenção deve ser julgada procedente, para que sejam declarados devidos e plenamente exigíveis os valores faturados em virtude das licenças de software contratadas mediante propostas comerciais AAARUN e AAARV4. Requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 509/517.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, conforme pleiteado em contrarrazões (fls. 510), **corrija-se a grafia do nome do advogado da autora no sistema.**

No mérito, o recurso não merece provimento.

Primeiramente, importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor, em regra, não se aplica aos casos em que o produto é contratado para implementação de atividade econômica, como no caso dos autos, em que a autora é uma papellaria e utilizaria o software para o gerenciamento interno de seus produtos.

Contudo, em situações excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor quando, embora não seja propriamente destinatária final do produto ou do

serviço, ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica:

AGRAVO INTENO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA E ECONÔMICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que, reconhecida a vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática, é possível a incidência da legislação consumerista.

2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado n.º 7 do STJ.

3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.836.805/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO AGRAVADA PELA APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE. POSTULAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO RECURSAL DESACOLHIDO. PESSOA JURÍDICA QUE FIGURA COMO DESTINATÁRIO FINAL DO SOFTWARE. PRECEDENTE DO STJ ARESP 78.854/RS. APLICABILIDADE DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA VERIFICADA. EXTENSÃO DO CONCEITO DE CONSUMIDOR. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO PARA O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. SÚMULA 284 DOSTF. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...).

(AgInt no AREsp n. 1.825.669/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.).

In casu, verifica-se que a autora é pessoa jurídica que tem como fim social a venda de artigos de papelaria, brinquedos, artigos recreativos e venda de uniformes para uma grande rede de ensino desta Capital, sem quaisquer conhecimentos técnicos relativos à implementação e desenvolvimento de softwares. Nesse contexto, de rigor reconhecer a vulnerabilidade técnica, com a aplicação das normas consumeristas.

Nessa seara, ainda que tenha diferenciação entre os serviços prestados pela apelante e pela denunciada SOLVS SOLUÇÕES LTDA, e que a contratação tenha ocorrido com a franqueada (denunciada Solvs- fls. 232/258), em razão das normas consumeristas, a apelante também responde como fornecedora.

Prosseguindo, conforme bem pontuado pelo D. Juízo 'a quo' na r. sentença, a autora informou desde o início as rés a especificação de seus equipamentos e que não possuía a intenção de substituí-los, o que foi decisivo para fechar o contrato com a empresa:

“Posta a divergência, das mensagens trocadas entre as partes (fls 61 e seguintes) se lê idêntica narrativa da autora quanto à configuração de seus equipamentos, sem intenção de substituição; sendo o subscritor das mensagens (Anderson Garcia) da autora também ouvido como testemunha, indagado sobre a resposta das rés a respeito da necessidade de modificação nos equipamentos disse: “[Foi dito antes da contratação] não, tudo bem, tranquilo, não vai mudar, não precisa mexer em nada, nosso sistema é numa nuvem, a parte de computadores é basicamente pra acessar. (...) [Após a contratação] Eles começaram a fazer as instalações, começaram a fazer uma série de reuniões com técnicos (...) um belo dia o cara falou: ó, o sistema não comporta tuas máquinas, não dá pra instalar nisso daqui. (...) a gente até achou estranho, porque a gente sempre instalou assim, é uma recomendação nova da empresa agora que não dá, até vou mandar um e-mail aqui, viu Anderson, fique tranquilo, pra pedir pra instalar a versão anterior, porque na versão anterior não tinha isso daí (...) mudou um negócio lá que nem nós sabíamos”.

A necessidade de atualização dos equipamentos, aliás, foi reconhecida pelas rés, tanto que enviaram mensagem eletrônica (fls. 71) propondo arcar com os custos decorrentes da realização do “upgrade”. A propósito a transcrição: “No que se refere à necessidade de realização de upgrade nos computadores da Notificante, a fim de harmonizar a relação mantida com o cliente, a SOLVS propõe arcar com o custo necessário para a tanto, (...) Desse modo, com tal proposta, a SOLVS soluciona o problema que vem impedindo a continuidade dos serviços a serem prestados.”.

Portanto, não pode a ré vir alegar culpa concorrente da autora – em evidente inovação recursal –, pois restou tratado desde o início, com o aval das empresas ré e denunciada, de que era possível a instalação do programa nos equipamentos da autora, o que não ocorreu.

No mais, ainda que tenha sido disponibilizada a licença de uso do software, quando da instalação do sistema nos computadores da autora, constatou-se a

indisponibilidade entre o software a ser instalado e o sistema operacional desta, de modo que a licença nunca foi utilizada.

Em razão disso, não sendo prestado, muito menos utilizado o serviço, era mesmo o caso de rescisão dos contratos com a restituição dos valores, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa.

Consequentemente, também é o caso de manutenção da improcedência da reconvenção, que visava que fossem declarados devidos e plenamente exigíveis os valores faturados em virtude da disponibilização da licença.

Em relação ao dano moral, levando em conta que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando sua honra objetiva for atingida e que, no caso, ela teve seu nome negativado no rol de mal pagadores em razão do débito cobrado pela ré e, segundo prova testemunhal, inviabilizou transações comerciais e dificultou a obtenção de crédito, igualmente, é o caso de manutenção da condenação.

Sendo assim, apesar do inconformismo da ré, de rigor a manutenção da r. sentença, com pequena correção de erro material na correção monetária indicada para condenação do valor a ser restituído à autora. Constou da r. sentença a condenação da ré à restituição dos valores pagos pela autora, de R\$ 19.646,19, com correção monetária desde a citação, quando o correto seria desde os desembolsos, pela Tabela Prática do TJSP, devendo ainda incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, a correção monetária deverá observar o IPCA e os juros de mora a Taxa Selic deduzido o IPCA (Lei 14.905/2024).

O valor dos danos morais de R\$ 5.000,00 deverá ser atualizado nos termos da r. sentença, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a fixação pela r. sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 deverá ser aplicada a Lei 14.905/2024.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios da parte autora majorados para 15% do valor da condenação da ação principal e 15% do valor da causa da reconvenção (R\$ 15.985,00), atualizado a partir da oferta da reconvenção pela Tabela Prática do TJSP até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora